



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 438/08 – CCJ

Declara os Túneis Verdes como áreas de uso especial, com base no art. 51 da Lei Estadual nº 11.520, de 3 de agosto de 2000 – Código Estadual do Meio Ambiente –, e no art. 86 da Lei Complementar nº 484, de 1º de dezembro de 1999 – Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental –, e em atendimento aos arts. 236, § 1º, V, 242, “caput”, e 243 da Lei Orgânica do Município, e dá outras providências.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do Vereador Beto Moesch.

O Projeto recebeu Parecer Prévio da Procuradoria da Casa, fl. 13, onde afirma que a matéria se insere no âmbito de competência municipal, devendo ser ressalvado, no entanto, “que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo realizar a administração Municipal, preceito que resta, s.m.j., afetado pelos conteúdos normativos dos artigos 5º e 6º da proposição, quando definem atribuições de órgão municipal.”

O Projeto recebeu Parecer da lavra do eminente Vereador Bernardino Vendruscolo, fls. 15 e 16, que apontou a inexistência de óbice para a tramitação do Projeto, sendo, porém, **rejeitado** pela Comissão de Constituição e Justiça.

Assim sendo, o presente feito foi redistribuído para relato deste Vereador, o que passa a fazer neste momento.

É o singelo relatório.

Razão cabe à Procuradoria desta Casa.



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 3862/08
PLL Nº 187/08
Fl. 02

PARECER Nº 432/08 – CCJ

A Carta Magna, no art. 30, incs. I e VIII, dispõe competir ao Município legislar sobre matérias de interesse local, e promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso. A par disso, no art. 23, declara a competência deste para, conjuntamente com União e o Estado, proceder à proteção ao meio ambiente.

A Constituição do Estado do Rio Grande do Sul declara a competência do Município para promover a proteção ambiental e exercer poder de polícia administrativa nas matérias de interesse local, inclusive no que respeita à proteção ao meio ambiente (art. 13, incs. I e V).

A Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, de forma coerente com os preceitos constitucionais, dispõe que o Município deve promover o desenvolvimento urbano. Declara ser de sua competência privativa promover adequado ordenamento territorial e estabelecer normas de zoneamento urbano e limitações urbanísticas convenientes à organização de seu território, bem como promover defesa da flora, da fauna e da paisagem natural (arts. 8º, incs. X e XI, 201 e 236, inc. V).

Nesse sentido, como se pode depreender dos textos legais mencionados, consoante o conteúdo dos dispositivos normativos dos arts. 5º e 6º da proposição, ao definir atribuições a Órgão do Executivo Municipal, invade competência privativa do Prefeito Municipal.

Isso posto, o Parecer deste Relator conclui pela **existência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto, pelas razões de fato e de direito acima mencionadas.

Sala Ruy Cirne Lima, 18 de novembro de 2008.


Vereador Nilo Santos,
Relator.

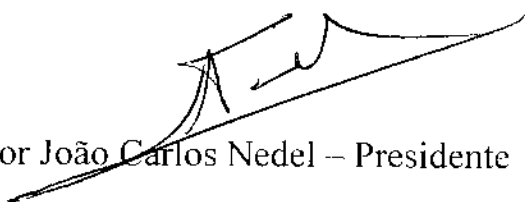


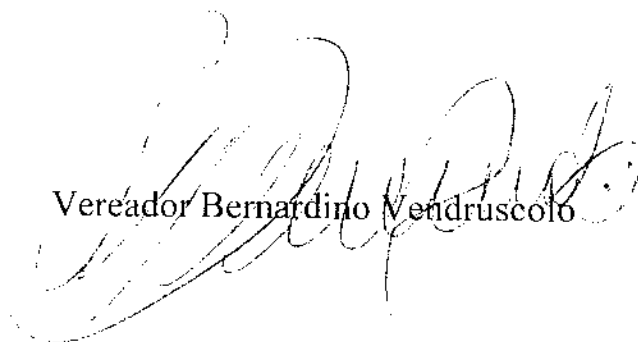
**Câmara Municipal
de Porto
Alegre**

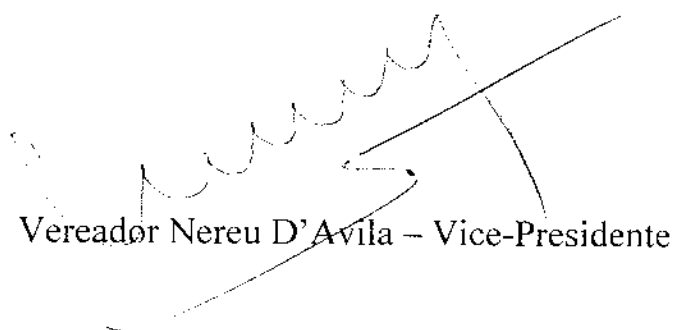
PROC. Nº 3862/08
PLL Nº 187/08
Fl. 03

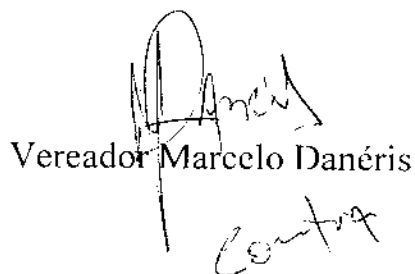
PARECER Nº 438/08 – CCJ

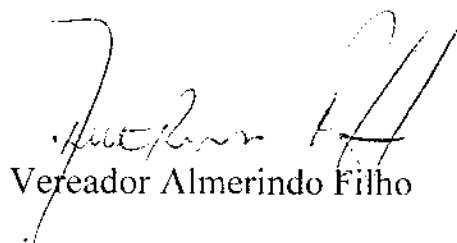
Aprovado pela Comissão em 25-11-08


Vereador João Carlos Nedel – Presidente


Vereador Bernardino Vendruscolo


Vereador Nereu D'Avila – Vice-Presidente


Vereador Marcelo Danéris


Vereador Almerindo Filho

Vereador Valdir Caetano